

PARECER N.º 53/2014

I. Relatório

O Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, a coberto do ofício 3939/2014, solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados – CNPD a emissão de parecer, relativamente a projeto de proposta de Decreto-Lei que visa estabelecer as condições em que as empresas privadas concessionárias de estacionamento de duração limitada podem exercer atividade de fiscalização.

Atentando no teor e alcance do diploma em apreço, retira-se que o mesmo, tal como decorre da exposição de motivos, pretende estabelecer as regras que possibilitem o exercício de ações de fiscalização por parte dos trabalhadores de empresas privadas concessionárias de estacionamento nas zonas delimitadas e sinalizadas.

Decorre ainda que estas funções de fiscalização estarão restritas às contraordenações previstas no artigo 71º do Código da Estrada.¹

Retira-se também que no presente processo legislativo se pretende proceder à alteração do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2005, de 24 de março, e pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro.

Dentre as competências da CNPD, elencadas no artigo 23º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro, cabe a de emitir parecer sobre disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais, como se extrai da alínea a) do n.º 1 da citada norma legal.

Entende-se por dados pessoais “qualquer informação, de natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”, sendo que há tratamento dos mesmos sempre que ocorra “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação...”.

¹ Artigo 71º do Código da Estrada regula a matéria relativa ao estacionamento proibido.



Partindo de tais pressupostos cabe então emitir parecer.

Aproveita-se apenas para sublinhar que, disso não se encontrando menção na Exposição de Motivos, deverá fazer-se expressa referência à audição da CNPD.

II. Apreciação

a) Geral

Conforme consta da Exposição de Motivos, a proposta de Decreto-Lei em apreço concretiza o objetivo de estabelecer o regime jurídico a seguir na atribuição de funções de fiscalização, relativamente às regras expressas no artigo 71º do Código da Estrada, aos funcionários de empresas privadas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em zonas sob jurisdição municipal.

Tal decorre igualmente do plasmado no artigo 1º da proposta de diploma em presença, o qual fixa o objeto do mesmo.

Importa notar que a intenção do legislador passa assim por atribuir a trabalhadores de empresas privadas, poderes de fiscalização em matéria contraordenacional, equiparando-os a agentes de autoridade administrativa o que suscita, face à sensibilidade da matéria envolvida e à possibilidade de tal desencadear procedimentos punitivos, algumas reservas em matéria de direitos fundamentais.

Na verdade, a transferência de poderes públicos de autoridade para entidades privadas suscita uma série de problemas novos, desde logo quanto à legitimidade dos concessionários para comprimir ou restringir direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Se se compreende que esta delegação, realizada por força de ato legislativo, possa legitimar a atribuição de poderes públicos a entidades privadas, suscita porém serias dúvidas que um diploma com a forma de decreto-lei, emitido pelo Governo, possa cumprir as exigências de competência e forma constitucionalmente definidas para servir de fundamento legal a atuações privadas de compressão ou restrição de direitos, liberdades e garantias, definidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

O que tem desde logo repercussões no âmbito do direito à proteção de dados. O projeto em análise reconhece e regula a concessão de poderes de autoridade a entidades privadas e aos trabalhadores destas para o exercício de funções de fiscalização e sancionamento que envolvem tratamento de dados pessoais.

Sendo certo que, como se notará em seguida, quanto ao referido tratamento de dados nada se refere no projeto em apreço, que o mesmo vai passar a ser feito por trabalhadores de uma entidade privada é consequência lógica do aqui estatuído.

Esta é uma consequência que a CNPD não pode deixar de assinalar.

E a questão que imediatamente se coloca prende-se com a forma do projeto de diploma que introduz esta alteração substancial no responsável pelo tratamento de dados pessoais associado a determinadas zonas de estacionamento.

Na verdade, conferindo a entidades privadas competência para atuar no domínio contraordenacional, concomitantemente se atribui às mesmas a possibilidade de tratar informação que cai no âmbito da previsão do artigo 8º, n.º 2, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

E, nessa conformidade, para que tal de mostre possível, necessária se torna a verificação das situações previstas no dito preceito legal, as quais, *in casu*, parecem não se verificar. Todavia, carece a proposta em apreço dos elementos que permitam à CNPD a ponderação de todos os aspetos atinentes à proteção de dados e de segurança da informação por forma a concluir que não prevalecem direitos, liberdades e garantias do titular dos dados, em relação à execução das legítimas finalidades do responsável do tratamento.

Com efeito, nada se retira do projeto em análise indicador dos dados que são tratados, como são tratados, quem acede à informação, como são garantidos os direitos de acesso/retificação e eliminação dos dados aos titulares.

Acresce que, seguindo a solução ora protagonizada, se antevê a possibilidade de acesso regular por parte de empresas privadas a registos/informação que integram bases de dados de organismos públicos, como seja o registo automóvel e, por essa

via, a possibilidade de proliferação de acessos sistemáticos a bases de dados que se pretendem seguras e salvaguardadas.

Assim, para que tais entidades privadas possam, no cumprimento da tarefa que lhes é delegada, exercer os correspondentes poderes públicos de autoridade, designadamente quanto à operação sobre dados pessoais dos cidadãos, afigura-se necessário que a regulação desta matéria venha contida em lei da Assembleia da República ou decreto-lei autorizado – recomendando-se que aí estejam detalhados todos os aspetos enunciados no artigo 30º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

b) Particular

Olhando ao acervo normativo em ponderação, nada ressalta de modo direto que contenda com matéria de dados pessoais de cariz sensível. Na verdade, os preceitos que o integram mostram-se, na sua maior parte, dirigidos à definição de aspetos relativos aos contratos de concessão, aos deveres da concessionária, às formas de fiscalização e aos procedimentos a tomar.

Contudo, existem preceitos que, ainda que por via indireta, implicarão operações de tratamento de dados pessoais que, por isso, se passa a analisar.

Artigo 4º

O inciso em causa refere-se à publicidade dos contratos de concessão.

Estatui-se que os contratos de concessão relativos ao estacionamento sujeito ao pagamento de taxa serão publicados na íntegra quer no Boletim Municipal quer no sítio da Internet do respetivo município.

Impõe-se fazer notar que esta divulgação de informação, se porventura se reportar a pessoas singulares, traduz-se numa operação de tratamento de dados pessoais - cfr. artigo 3º, alínea b), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – reclamando, nessa medida, notificação prévia à CNPD, já que não apresenta o presente projeto os requisitos expressos no artigo 30º, n.º1, do mesmo diploma.



Alerta-se apenas para os cuidados a tomar na divulgação no sítio da Internet em matéria de proteção de dados pessoais, mormente a publicitação em rede aberta, a possibilidade de indexação da informação a motores de busca e a potencial manutenção por tempo indefinido da mesma.

Artigo 8º

Estabelece a matéria relativa à existência de um arquivo, relativo aos contratos de concessão, na Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANRS).

Na medida em que os ditos documentos contenham informação relativa a pessoas singulares, porventura sensível, torna-se necessário, como acima se expendeu e pelas razões aduzidas, proceder à notificação à CNPD do tratamento de dados pessoais daí decorrente.

Artigos 10º e 17º

Fixam a matéria respeitante aos processos individuais dos trabalhadores e à manutenção de um registo dos agentes de autoridade administrativa, atribuindo à ANSR a competência para os organizar e os manter em arquivo².

Resulta assim também a existência de um tratamento de dados pessoais reclamando prévia notificação à CNPD pois, como se referiu a respeito de outros preceitos, não satisfaz a proposta de diploma apresentada, os requisitos expressos do artigo 30º da Lei 67/98, de 26 de outubro.

² Aproveita-se para notar que no artigo 13.º, julga-se que por lapso, aparece a referência da equiparação do trabalhador a *autoridade administrativa* (e no artigo 14.º a entidade administrativa), em vez de equiparação a *agente de autoridade administrativa*.



III. Conclusões

1. A matéria vertida na proposta em análise cabe no âmbito das competências desta CNPD;
2. A forma do diploma – Decreto-Lei –, por estar em causa o exercício de poderes públicos de autoridade em matéria contraordenacional com repercussão direta sobre os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, suscita reservas quanto à sua conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição;
3. Apontam-se como ajustes a efetuar todos os aspetos referidos nos vários pontos do capítulo II.

É este o Parecer da CNPD.

Lisboa, 8 de julho de 2014

Filipa Calvão (Presidente)